PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.023758.24.20

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 97023/2024

OBJETO: Prestação de serviço de transporte mediante locação mensal de veículos, em caráter não eventual, sem condutores, sem combustível (ver condições de aceitabilidade), com manutenção preventiva e corretiva, seguro total e limite de quilometragem, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção - SMSP, Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL e da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil de Belo Horizonte - SUPDEC, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 106 e art.107 da Lei Nº 14.133/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: CS Brasil Frotas S.A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante CS Brasil Frotas S.A., em face do julgamento que a desclassificou no item 07 do certame.

A Recorrente registrou a intenção de recorrer nos dias 05/08/2024 e 06/08/2024 e anexou as razões recursais no dia 09/08/2024.

Em 13/08/2024, o licitante Estrela Logística Ltda. anexou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente aduz:

1) Que a sua desclassificação "há de ser reconsiderada por dois fundamentos principais: a uma pelo vício no dever de diligência, já que o Sr. Pregoeiro descarta a declaração emitida pela Recorrente, na forma prevista pelo Edital, com base em documento externo que não havia sido exigido no Edital, sem lhe franquear o contraditório";

1.1. "A duas pois a Recorrente de fato obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei, sendo certo que o dado constante da certidão exógena aludida pelo Sr. Pregoeiro, a qual não integrava o rol de exigências do edital, incorria em erro de conteúdo oriundo de imprecisão cadastral meramente formal, que já foi devidamente sanada".

2) "Para o que interessa ao julgamento da proposta, o fato é que a declaração acostada pela Recorrente é idônea e fidedigna desde a data da proposta, sendo irrazoável cogitar a desclassificação sem ao menos diligenciar para se aferir seu efetivo cumprimento às normas de regência";

3) Que "na medida em que o documento exigido das licitantes se restringe à declaração da reserva de cargos [a qual incontroversamente foi *in casu* entregue], seu conteúdo tão somente poderia ser infirmado após regular contraditório, garantindo-se à Recorrente a oportunidade de esclarecê-lo";

3.1. "Se a consulta externa realizada pelo Sr. Pregoeiro cria dúvida sobre a declaração da Recorrente, daí se impunha a adoção de diligência, e não a desclassificação desta que é a proposta mais vantajosa ao erário municipal. Como prevê o subitem 17.15 do ato convocatório: (...)";

3.2. "Ademais, caso fosse solicitado à Recorrente esclarecimento ou o Edital exigisse a juntada da Certidão, a CS Frotas teria ajustado o erro formal constante na Certidão, até porque a empresa estava cumprindo a cota legal".

4) Que "sempre esteve aderente ao dever legal, mantendo em seus quadros percentual superior ao da Lei n. 8.213/1991".

4.1. "O que ocorreu, na quase totalidade dos colaboradores, foi mera desconformidade cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrente ao "eSocial", portal eletrônico do Governo Federal que alimenta o sistema do Ministério do Trabalho e Emprego e que justifica o conteúdo da certidão aludida pelo Sr. Pregoeiro";

4.2. "Isso porque, até então, as categorias de deficiência ou reabilitação dos empregados eram designadas no formulário transmitido ao eSocial de acordo com numeração aritmética de 01 a 06. Mas o eSocial passou a se valer de nova codificação, baseada em selos próprios iniciados com a letra Z: (...)";

4.3. "Na medida em que os controles da Recorrente eram preenchidos/alimentados com base na antiga codificação (01 a 06), não houve a correta integração e processamento dos dados pelo eSocial, justamente em razão da divergência entre a nova codificação e a antiga, o que acabou desconsiderando todos os formulários assinalados quanto a profissionais com deficiência ou reabilitados, cuja classificação havia sido feita na vigência do código anterior, sobretudo os profissionais mais antigos no quadro da Recorrente";

4.4. "A certidão de MTE não é documento normalmente exigível para a empresa e também não foi exigido no presente certame, razão pela qual não se verificou a atualização das informações cadastrais que são consideradas para a emissão desta certidão. Caso o edital exigisse a certidão ou indicasse que este seria o critério de validação da declaração, esta regularização formal teria ocorrido anteriormente";

4.5. "Ao tomar conhecimento dessa discrepância entre seu quadro real de empregados e as informações cadastradas nos formulários do eSocial, a Recorrente imediatamente diligenciou para retificação – que, repisese, foi unicamente formal e cadastral: não houve modificação do número de empregados, nem qualquer demissão ou contratação";

4.6. "Prova disso é que, concluída a retificação cadastral, a certidão doravante emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego passa a atestar a adequação do quadro da Recorrente: (...)";

5) "A Recorrente ainda instrui este recurso com registro das alterações efetuadas no e-social e planilha que evidencia a relação dos empregados de acordo com o selo de deficiência ou reabilitação na desinência atualmente considerada pelo eSocial, a escancarar a toda evidência que todos os empregados que compõem a cota já eram empregados da Recorrente antes da data da declaração da Recorrente e da emissão da Certidão, havendo apenas uma mera adequação cadastral dos códigos inscritos. Os nomes e dados pessoais dos colaboradores foram ocultados por se tratar de dado sensível e da publicidade deste procedimento";

5.1. "Não se trata de qualquer fato novo ou documento que deveria ter sido inicialmente entregue, mas apenas a prova cabal de que a declaração dada pela Recorrente quando da apresentação da proposta é e sempre foi verídica, refletindo seu quadro real de empregados".

6) "Dado o arrazoado, bem claro está que a Recorrente observou integralmente as condições de habilitação e classificação, sendo de rigor a reforma da r. decisão para que seja classificada sua proposta";

7) Requer a procedência das razões recursais com a alteração do julgamento prolatado.

Resumidamente, em suas contrarrazões, o licitante Estrela Logística Ltda. alega:

1) Que "a irretocável decisão do Pregoeiro foi tomada com base na indiscutível divergência entre a declaração prestada via sistema COMPRASNET à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e a certidão emitida pelo sistema do Ministério Público do Trabalho e Emprego que demonstrou que a empresa Recorrente não cumpria o percentual mínimo legal";

2) Que "os argumentos apresentados pela Recorrente não devem prosperar, uma vez que ao contrário do que foi alegado pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro cumpriu expressamente seu poder-dever de autotutela ao realizar a consulta no sítio do Ministério Público do Trabalho e Emprego, conforme preceituam os itens 6.2, 6.2.4 e 10.3, do ato convocatório, senão vejamos: (...)";

3) "Ora, se o Pregoeiro ao emitir certidão junto ao órgão competente obteve documento expresso de que a empresa Recorrente não cumpriu com o que foi declarado, quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, exerceu corretamente o poder de autotutela da administração pública, sendo compelido à realizar a desclassificação da empresa, uma vez que a Recorrente é responsável pela exatidão das informações e declarações que fornece e o edital é taxativo ao considerar tal certidão meio legal de prova para fins de habilitação";

4) "No caso em tela, foi identificado através de acesso realizado pelo Pregoeiro ao website do órgão competente, que a Recorrente apresentou declaração no sistema cujo conteúdo divergiu frontalmente da certidão emitida junto ao Ministério Público do Trabalho e Emprego, constatando-se indubitavelmente que à época do certame a Recorrente não cumpria as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social";

5) "Notadamente, aventar a possibilidade de classificação e habilitação da Recorrente diante do cenário apresentado vai de encontro a princípios presentes em nosso ordenamento jurídico, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao edital, pois todos os concorrentes no processo licitatório devem estar submetidos aos mesmos parâmetros quanto à contratação de pessoas com deficiência e sua comprovação";

6) Que em conformidade com a certidão emitida pelo Pregoeiro "restou demonstrado que na data do certame a empresa Requerente não estava regular, tendo prestado declaração diversa da realidade demonstrada pela documentação emitida no dia 22/07/2024, data de realização do certame, junto ao órgão competente";

6.1. "Tal certidão demonstra cabalmente irregularidade da declaração feita pela empresa Recorrente no momento do cadastramento da proposta inicial, bem como as regras estabelecidas no edital";

6.2. Que ", a certidão anexada reflete a situação da empresa com base em dados por ela mesma fornecidos ao MTE - afinal, cabe à empresa registrar corretamente todas as contratações laborais que faz, especificando aquelas que envolvem funcionários com deficiência ou reabilitados. Não há, portanto, como alegar que a certidão não reflete a realidade".

7) "Nota-se que a desclassificação da Recorrente não teve como base "documento externo que não havia sido exigido em edital", mas a constatação fática através de certidão obtida nos termos do Item 10.3 do edital com informação precisa e indiscutível de que esta não cumpriu um dos requisitos para habilitação previstos na Lei 14.133/21, em específico no Art. 63, IV, ao prestar declaração diversa da realidade certificadamente demonstrada";

8) Que "a análise, no curso da licitação, do comportamento da licitante em relação ao cumprimento das cotas para PCD, especificamente quanto à eventual erro de preenchimento de dados em sistema governamental é evidentemente incompatível com o procedimento licitatório, especialmente com procedimentos mais expeditos como é o caso do pregão";

9) "Finalmente, além das questões acima ventiladas, quando o licitante declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e, na verdade, não existe tal regularidade à época do certame, estamos diante de declaração inverídica, que por si só poderia ser razão para a inabilitação. As declarações não são meras formalidades, elas devem representar a realidade, especialmente porque são feitas em procedimento público. O declarante tem responsabilidade, inclusive penal, pelo que declara, nos termos do art. 299 do Código Criminal";

10) "Portanto, inafastável o entendimento que: (a) a declaração da Recorrente de que cumpre com a cota para PCD previstas na legislação devem ser verdadeiras em todos seus aspectos, formais e materiais; (b) quando comprovado, que a declaração diverge da certidão obtida perante o MTE deve haver a inabilitação; (c) não cumpre ao Município analisar as razões pelas quais a empresa descumpre a cota, avaliar a reprovabilidade do comportamento, ou mesmo eventuais irregularidades formais/materiais, visto que a Licitante é a única responsável pelas declarações que presta no certame";

11) "Ademais, a aludida certidão cuja juntada posterior pretende a Requerente não comprova sua situação perante ao órgão competente na data da licitação, e como devidamente demostrado pelo Sr. Pregoeiro na data do certame a Requerente não cumpria a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social";

12) "Eventual possível diligência por parte do il. Pregoeiro jamais pode permitir a inclusão de novo documento, nos termos previstos no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), vedando a inserção de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, unicamente por equívoco ou falha da própria Recorrente";

13) "Nesse sentido, cabe à licitante interessada em participar do certame, antes de prestar qualquer tipo de declaração, verificar a veracidade e acuidade das informações correlatas, ou seja, não basta a mera alegação de que Recorrente "diligenciou para retificação formal e cadastral" de seus dados perante o e-social";

13.1. "Por óbvio, caso a empresa Recorrente de fato cumprisse a cota para PCD prevista na legislação e estivesse em situação regular quanto a este requisito editalício, poderia e deveria providenciar a correção da suposta "integração e processamento dos dados pelo eSocial" advindas de aduzida "antiga codificação" anteriormente à abertura do certamente, o que obviamente não ocorreu";

13.2. "Neste ponto, insta ressaltar que apesar de alegar que a certidão do MTE obtida pelo Il. Pregoeiro não refletia a realidade, a Recorrente aduz que cometeu erro cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrente ao "eSocial", sustentando que nova codificação fora a responsável pela incorreta "integração e processamento dos dados pelo eSocial", sem contudo, indicar qual lei, resolução, portaria, instrução normativa, ou qualquer dispositivo legal que teria alterado tal codificação, visando imputar à terceiros falhas graves cometidas pela própria Recorrente, que não poderiam resultar em outra ação, senão sua desclassificação".

14) "Paralelamente, em conjunto com sua peça recursal, a Recorrente em desesperada tentativa de comprovar sua falaciosa narrativa busca a juntada de diversos "prints de tela" que supostamente comprovariam o atendimento à cota para PCD à época do edital";

14.1. "Contudo, *data maxima vênia* impossível imputar qualquer validade à referidos "prints", isso porque trata-se de uma planilha unilateralmente produzida pela

Recorrente, desprovida de conteúdo jurídico e cópias de tela do que seria o acesso da Recorrente ao sistema esocial e que teoricamente demonstrariam a quantidade de funcionários desta que possuem algum tipo de deficiência";

14.2. "Ocorre que tais "telas" não demonstram absolutamente nada relevante para o caso em comento, visto que não há qualquer tipo de identificação dos supostos trabalhadores, muito menos informação sobre as datas de admissão de tais empregados, sendo inviável vislumbrar qualquer relação dos "prints" com o cumprimento da cota para PCD por parte da Recorrente";

14.3. "Outrossim, conforme entendimento do TCU e da legislação em vigor, apenas documentos pré-existentes poderiam ser apresentados até a data de abertura do referido certame, o que não ocorreu";

14.4. "Ou seja, de forma clara e precisa, a empresa recorrente não preencheu os requisitos para assumir o contrato que ora se pretende discutir. Ao se observar mediante a própria confissão da recorrente, a mesma não se encontrava regular quanto ao preenchimento da quota de colaboradores PCD perante o sistema e-social".

15) "A decisão de inabilitação da Recorrente amolda-se perfeitamente em recentes pareceres da Assessoria jurídica da União em julgamentos de recursos semelhantes, conforme abaixo transcrito: (...)";

16) "Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos, que se acatado, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição";

17) Requer a improcedência das razões recursais e a manutenção do julgamento prolatado.

4. DO MÉRITO:

A Recorrente argumenta em síntese que sua desclassificação deve "*ser reconsiderada por dois fundamentos principais: a uma pelo vício no dever de diligência, já que o Sr. Pregoeiro descarta a declaração emitida pela Recorrente, na forma prevista pelo Edital, com base em documento externo que não havia sido exigido no Edital, sem lhe franquear o contraditório.*" e "*A duas pois a Recorrente de fato* ***obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei.***"

Inicialmente a empresa aduz que há um vício no dever de diligência, uma vez que o Agente de Contratação desconsiderou sua declaração com base em "*documento externo*" que não havia sido exigido no edital, sem lhe franquear o contraditório. *Permissa vênia*, as alegações suscitadas são totalmente improcedentes e não possuem qualquer embasamento jurídico que as sustentem.

Nesse contexto, torna-se importante esclarecer que o inc. IV, art. 63 da Lei nº 14.133/21 prevê, como requisito de habilitação dos licitantes, a apresentação de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, *in verbis:*

> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
>
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
>
> III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
>
> **IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

Em atendimento à referida norma, o subitem 6.2.4 do edital determinou que ao inserir sua proposta inicial do portal *compras.gov.* o licitante deveria declarar em campo próprio do sistema que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

> Subitem 6.2 do edital:
>
> "6.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:
>
> (...)
>
> 6.2.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

A empresa CS Brasil Frotas S.A., em cumprimento à exigência supra colacionada, apresentou a referida declaração, nos exatos termos previstos no edital.

Ressalta-se que, em regra, para se verificar a regularidade dos licitantes (fiscal, trabalhista e previdenciária), o Agente de Contratação valida as certidões apresentadas através de consulta nos sites dos órgãos competentes. Já em relação ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, a verificação da declaração apresentada é realizada através de consulta à situação da empresa junto ao e-social, por meio da emissão da Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego. Insta frisar que tal consulta é pública, ou seja, pode ser realizada por qualquer interessado através do site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br.

Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza a todos os interessados a consulta pública da regularidade das empresas através de emissão de certidão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, torna-se indiscutível que o Agente de Contratação tem o poder-dever de verificar se as informações constantes na declaração apresentada pelo licitante estão consonância com as informações constantes no banco de dados do órgão federal responsável pela fiscalização as empresas.

Desta forma, agindo com acuidade, em estrito cumprimento do seu poder-dever de instruir o processo licitatório, o Agente de Contratação realizou consulta junto ao site MTE para convalidar as informações fornecidas pela ora recorrente. Na certidão emitida como resultado da referida consulta, constava a seguinte informação:

> *"o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número* ***INFERIOR*** *ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991".*

Cabe esclarecer que conforme esclarecimento presente na certidão emitida pelo MTE, os dados constantes nos registros do e-social são declarados pelo próprio empregador, não havendo qualquer validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalhos, senão vejamos:

> *"Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho".*

Como se pode observar, a certidão emitida para se verificar as informações constantes na declaração apresentada pelos licitantes **atesta a situação da empresa considerando os dados oficiais fornecidos pelos próprios empregadores ao MTE**, ou seja, a responsabilidade pela integridade das informações é exclusiva das empresas que inserem no sistema do Governo Federal todas as contratações de seus empregados, especificando aquelas que envolvem pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Sendo assim, diferentemente do alegado pela Recorrente, sua inabilitação do certame não ocorreu "*com base em documento externo que não havia sido exigido no Edital*". Na realidade, o procedimento adotado foi apenas validar a informação contida na declaração apresentada com os dados constantes no sistema do MTE, sendo importante relembrar que esses últimos são inseridos pelo próprio empregador, sem validação da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Acrescente-se que a certidão é um documento oficial, emitido pela autoridade pública federal que tem competência legal para fiscalizar as empresas, dotando, portanto, de fé pública, não sendo possível, como parece sugerir a Recorrente, desqualificar sua utilização para fins da devida instrução processual. Desta forma, afasta-se a equivocada tese que tenta sustentar que se trata de "*documento externo*" ou "*suposta divergência*", como erroneamente argumenta a empresa, afinal está materialmente comprovado que foi constatada uma clara divergência de informações.

Configurada a divergência de informações, não coube outra alternativa senão desclassificar/inabilitar a empresa.

A Recorrente aduz que o Agente de Contratação deveria, antes de promover sua desclassificação no certame, ter instaurado o "*regular contraditório*" através da promoção de diligências para que a mesma tivesse a oportunidade sanar erros na sua documentação. Percebe-se no caso *in situ* que a empresa está confundindo a natureza jurídica dos institutos diligência e recurso, sendo que a primeira está prevista no art. 64 da Lei 14.133/21 e tem como objetivo complementar informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, *in verbis*:

> Art. 64 da Lei 14.133/21:
>
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ressalte-se que em nenhum momento houve dúvidas em relação às informações contidas na certidão emitida junto ao MTE, portanto, não se vislumbrou a necessidade de se promover diligência junto à CS Brasil Frotas S.A., afinal o referido documento é dotado de fé pública.

No mesmo sentido, não há previsão legal para se abrir contraditório no momento de realização de diligência, portanto não há de se suscitar qualquer equívoco no procedimento adotado.

Acrescente-se que o instituto jurídico legalmente previsto para qualquer interessado se insurgir contra qualquer decisão da Administração nas fases de julgamento das

propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é o recurso previsto no art. 165 da Lei 14.133/21:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

Sendo assim, em consonância o referido diploma legal, o item 11 do edital trouxe o procedimento a ser adotado pelos licitantes para se exercerem de forma ampla e irrestrita o direito ao contraditório e ampla defesa:

> "11. DOS RECURSOS
>
> 11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> 11.2. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, durante o prazo de 30 (trinta) minutos, concedido na sessão pública, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.
>
> 11.2.1. O julgamento para considerar a proposta aceita, bem como o licitante habilitado, será comunicado em sessão pública previamente agendada via chat de mensagens, até as 17h do dia anterior, e não terá início anterior às 10h do dia útil seguinte.

11.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

11.4. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.5. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6. Caso não seja possível incluir no campo específico do sistema eletrônico todas as informações e/ou documentos necessários para interpor as razões recursais ou contrarrazões, o licitante poderá solicitar "no chat de mensagens" o envio por e-mail das razões e documentos complementares.

11.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.8. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados."

Considerando que a interposição de peça recursal, bem como o presente julgamento é uma prova inescusável do pleno e irrestrito exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, não há de se aduzir ofensa a qualquer ditame legal.

Analisando-se os referidos dispositivos, bem como os argumentos apresentados pela Recorrente, torna-se incontroverso que a empresa sugere que o Agente de Contratação deveria inovar o sistema jurídico e lhe conceder um tratamento diferenciado e ilegal, com a concessão de um benefício não previsto na legislação aplicável, qual seja: a abertura do contraditório em momento divergente do previsto.

Frente ao exposto, conclui-se de forma incontroversa que todos os atos foram praticados em total consonância com os preceitos legais, não havendo margem para se suscitar quaisquer irregularidades nos mesmos.

Na sequência de sua peça recursal, a licitante afirma que "*obedece à reserva de vagas para PCDs ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número superior ao previsto na lei*" e que a divergência entre as informações constantes na sua declaração e a certidão emitida junto ao MTE é fruto de um "*erro de conteúdo oriundo de imprecisão cadastral meramente formal, que já foi devidamente sanada*". Ou seja, **a empresa assume que a divergência de informações foi gerada por seu próprio erro ao inserir os dados dos funcionários no sistema e-social**, devido a uma mudança na codificação das categorias de deficiência ou reabilitação dos empregados eram designadas no formulário transmitido ao eSocial.

Em sua defesa, sustenta que "o que importa no presente caso é o cumprimento da cota e da lei" e apresenta vários documentos para comprovar que cumpre todas as exigências legais a respeito da matéria, bem como anexa uma nova certidão emitida junto ao MTE onde comprova que após sanar os vícios em relação ao lançamento de dados dos funcionários junto ao e-Social, as informações constantes no referido documento foram corrigidas, demonstrando cumprir com todas obrigações que lhe são impostas quanto à reserva de cotas, senão vejamos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: CS BRASIL FROTAS S.A.
CNPJ: 27.595.780/0001-16
CERTIDÃO EMITIDA em 05/08/2024, às 10:40:20

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
Data do processamento dos dados: 05/08/2024

Feito os devidos apontamentos, insta esclarecer que após a análise dos argumentos e documentos apresentados nas razões recursais, bem como nova consulta ao site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/, constatou-se ser procedente a alegação da empresa de que desde a data da abertura das propostas efetivamente cumpria com as exigências de reserva de cargos exigida na legislação e no edital, tendo havido apenas uma "mera desconformidade cadastral na submissão dos dados de empregados da Recorrente ao "eSocial".

Não obstante o exposto, e considerando os apontamentos feitos pela empresa Estrela Logística Ltda. em relação à suposta veracidade dos "prints" contidos na peça recursal, o Agente de Contratação, com fulcro no subitem 17.15 do Edital, agindo com a devida acuidade e com o intuito de instruir o processo e o julgamento a ser prolatado, fez a seguinte diligência junto à ora Recorrente (doc. constante nos autos e no site eletrônico):

> "Em sede de diligência, nos termos do art. 64 da Lei n° 14.133/21 c/c subitem 17.15 do edital, convoco o licitante CS BRASIL FROTAS S.A. a apresentar documentos contratuais/cadastrais, respeitado o cumprimento da LGPD, onde consta a data de admissão e condição de deficiência ou beneficiário reabilitado da previdência social, dos colaboradores elencados nas razões recursais registradas no presente item."

Em atendimento à referida diligência, a empresa CS Brasil Frotas S.A anexou diversos documentos, os quais se encontram nos autos, bem como no sistema compras.gov e no site www.pbh.gov.br à disposição de qualquer interessado, e a seguinte manifestação:

> "Prezado Senhor Pregoeiro,
>
> Seguem anexos os seguintes documentos, para cumprimento da diligência solicitada:
>
> 1. Ficha de Dados Contratuais dos 28 colaboradores cujas fichas de Dados Cadastrais haviam sido enviadas com o recurso, visando demonstrar que a data de admissão de todos esses empregados é anterior à data de participação no Pregão. Para cumprimento da Lei Geral de Proteção de dados, ocultamos parcialmente o nome e CPF dos empregados;

2. Fichas de Dados Cadastrais que foram juntadas com o recurso, na quantidade de 2 fichas por cada empregado **(ficha original e ficha retificada)**, totalizando 56 fichas, cabendo registrar que:

    a. a única diferença destes documentos para os documentos que foram juntados com o recurso é que, nesta oportunidade, o nome e CPF dos Empregados foram ocultados apenas parcialmente, visando possibilitar que Vossa Senhoria e qualquer outra pessoa que analise os documentos constate que se trata dos mesmos empregados cujas fichas de Dados Contratuais estão sendo juntadas no item 1.;

    b. para confirmar que estes documentos são exatamente os mesmos que foram juntados com o recurso, basta comparar o número do "Identificador do Evento" que fica ao final de cada um dos documentos;

3. aproveitamos para juntar também a certidão do MTE obtida na presente data, demonstrando que a cota de PCD's continua sendo cumprida. Lembramos, outrossim, que também havíamos juntado com o nosso recurso a certidão corrigida que confirmava o cumprimento da cota de PCD's.

Ressaltamos, que os referidos documentos estão sendo compartilhados em observância ao princípio da boa-fé, com a finalidade de possibilitar a confirmação do cumprimento do Edital, conforme solicitado.

Entretanto, em respeito à LGPD e aos princípios de finalidade e necessidade estabelecidos pelo art. 6º da Lei, que prevê a limitação do tratamento aos dados estritamente necessários e proporcionais às finalidades, parte dos dados pessoais foram devidamente tarjados para garantir a proteção dos titulares em razão da sensibilidade das informações. Caso necessitem de informações adicionais, ficamos à inteira disposição e pedimos, por gentileza, que nos indiquem o formato desejado, bem como especifiquem os dados pessoais estritamente necessários requeridos, para que possamos fornecê-los adequadamente e ao mesmo tempo garantir o cumprimento da legislação".

Pela análise dos documentos apresentados pela Recorrente, em especial o print de tela, é possível identificar, ao contrário do alegado pelo licitante Estrela Logística Ltda., as

informações quanto à identificação dos empregados com deficiência e reabilitados da Previdência Social com a respectiva data de admissão, todas anteriores à abertura do certame, (ressalvado os dados protegidos pela LGPD) bem como consta o identificador do evento junto ao sistema do e-Social. Acrescente-se que a nova certidão emitida junto ao MTE demonstra que a empresa CS Brasil Frotas S/A está regular em relação à reserva de cargos exigida em lei.

Em face dos argumentos e dados apresentados na fase recursal e confirmados pelos documentos anexados na diligência restou comprovado de forma contundente que na data da abertura das propostas, dia 22/07/2024, a empresa CS Brasil Frotas S.A. efetivamente cumpria com as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, atendendo portanto, o exigido na legislação, bem como demonstrando que a declaração apresentada por ela nos termos do subitem 6.2.4 do edital é verídica e demonstrava a realidade da empresa.

É imperioso ressaltar que como já afirmado ulteriormente, o edital exige do licitante apenas a Declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não a Certidão emitida no site do Ministério do Trabalho, sendo esta apenas consultada pelo Agente de Contratação para verificar a sua conformidade com a declaração apresentada. Assim, ao contrário do que alega o licitante Estrela Logística Ltda., a apresentação da certidão e demais documentos contidos no recurso e na diligência não podem ser considerados como inclusão de novo documento que já deveria ter sido apresentado, uma vez que todos esses foram utilizados apenas para comprovar a veracidade da declaração tempestiva e inicialmente apresentada pela Recorrente de que cumpria a reserva de cargos.

Cumpre esclarecer ainda que o caso *in situ* não é o mesmo do discutido no Parecer de Força Executória nº 00084/2023/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU citado e colacionado nas contrarrazões, uma vez que ali se discute sobre a impossibilidade do Agente de Contratação de decidir sobre a aplicabilidade ou não da referida exigência e/ou analisar ou fazer juízo de valor se a empresa tentou cumprir ou não com a legislação. No presente caso tal análise não foi realizada, uma vez que a Recorrente é obrigada a se sujeitar à norma e comprovou que possuía à época da abertura de proposta o percentual de cargos exigidos pela legislação.

Desta forma, tendo sido comprovado que a Recorrente efetivamente cumpre com a exigência de reserva de cargos exigida na legislação, reformo a decisão que a desclassificou no certame.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, recebo o recurso interposto pela empresa CS Brasil Frotas S.A. e no mérito, julgo procedente o pedido da Recorrente e reformo o julgamento que o desclassificou no item 07 do certame.

Diante disto, esclareço que o licitante CS Brasil Frotas S.A. será reclassificado e o certame irá seguir os trâmites estabelecidos no Edital.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.

Wander Silva Guedes
Pregoeiro

De acordo,

EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por EMERSON DUARTE MENEZES:80183492668
Dados: 2024.09.05 14:34:56 -03'00'

Emerson Duarte Menezes
Diretor de Compras